PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515013-28.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: José Gleidson Lima dos Santos e outros (3) Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: Uigor Pereira da Silva e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E LEIS 11.343/2006 E 12.736/2012. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS, INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E POR JOSÉ GLEIDSON LIMA DOS SANTOS, JULIANE CASTRO DOS SANTOS E UIGOR PEREIRA DA SILVA, CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, C/C O ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI Nº 11.343/2006, O PRIMEIRO À PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, E OS ÚLTIMOS, ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. O VALOR DO DIA-MULTA FICOU ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. FOI NEGADO AOS APELANTES/APELADOS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: PLEITOS EXCLUSIVOS DA DEFESA DOS APELANTES/APELADOS JOSÉ GLEIDSON LIMA DOS SANTOS E UIGOR PEREIRA DA SILVA - REQUEREM AS DEFESAS DOS APELANTES/APELADOS A REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVÊ-LOS DO CRIME QUE LHES FORA IMPUTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, INCISOS VII(AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRIVILEGIANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ACOLHIMENTO EM PARTE. DEPOIMENTOS COLHIDOS NO IN FOLIO SE MOSTRAM FRÁGEIS A LEGITIMAR A CONDENAÇÃO DO APELANTE JOSÉ GLEIDSON LIMA DOS SANTOS, O QUAL NÃO FORA ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA NO MOMENTO EM QUE OS DEMAIS ENVOLVIDOS — UIGOR PEREIRA, JULIENE CASTRO E A MENOR S.F.C.S. -, FORAM FLAGRANTEADOS. APELANTE/APELADO UIGOR PEREIRA QUE AO SER INQUIRIDO, INFORMOU QUE FOI ELE QUEM SOLICITOU À MENOR QUE ESTA FOSSE BUSCAR A APELANTE/APELADA JULIENE CASTRO, NO LOCAL DO SEU DESEMBARQUE, NO MOMENTO EM QUE TRANSPORTAVA CONSIGO PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO QUE O APELANTE/APELADO JOSÉ GLEIDSON TERIA IDO À SUA RESIDÊNCIA PARA LEVAR O SEU CACHORRO, TENDO, NESTA OPORTUNIDADE, ESQUECIDO O SEU DOCUMENTO. LASTRO PROBATÓRIO APTO ÀS CONDENAÇÕES DOS APELANTES/ APELADOS UIGOR E JULIENE COMO INCURSOS NAS PENAS DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO DO APELANTE/APELADO JOSÉ GLEIDSON QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. TENDO O PLEITO ABSOLUTÓRIO RELATIVO AO APELANTE/APELADO JOSÉ GLEIDSON SIDO ACOLHIDO, REPUTAM-SE PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO RECURSO DESTE. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO APELANTE/APELADO UIGOR PEREIRA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. PLEITOS COMUNS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AOS APELANTES/APELADOS UIGOR PEREIRA DA SILVA E JULIANE CASTRO DOS SANTOS, ATINENTES À DOSIMETRIA DA PENA - DO PLEITO MINISTERIAL RELATIVO AO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE DOS APELANTES/APELADOS PARA PATAMAR NÃO INFERIOR A 08 (0ITO) ANOS, EM VIRTUDE DA QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO. MAGISTRADA A QUO QUE DESVALOROU A PENA-BASE DOS APELANTES/APELADOS EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE, DEVIDO À EXPRESSIVA QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA COM OS MESMOS — MAIS DE 10 (DEZ) QUILOS, ATRELADO À NATUREZA EXTREMAMENTE NOCIVA DA REFERIDA DROGA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM FACE DA OBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 42, DA LEI Nº 11.343/2006, HAJA VISTA QUE ESTE DISPOSITIVO DETERMINA, APENAS, QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, DEVERÃO TER CARÁTER PREPONDERANTE. REDIMENSIONAMENTO DAS REFERIDAS PENAS PARA O PATAMAR DE 06 (SEIS) ANOS E

08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. REALIZADO O REFERIDO REDIMENSIONAMENTO, RESTAM PREJUDICADOS OS PLEITOS DEFENSIVOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DAS PENAS-BASE DOS APELANTES/APELADOS NO MÍNIMO LEGAL. - REDUÇÃO DA PENA-BASE DA APELANTE/APELADA JULIANE CASTRO DOS SANTOS NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ALEGAÇÃO DE QUE A SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SERIA INCONSTITUCIONAL. INACOLHIMENTO. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA MAGISTRADA A QUO, PORÉM APLICADA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO). PENA-BASE DA APELANTE/APELADA REDIMENSIONADA, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, NA FRAÇÃO SUPRAMENCIONADA. INEXISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA. ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, QUE FORA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, ALÉM DE SER AMPLAMENTE ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SUA FRAÇÃO MÁXIMA EM RELAÇÃO À APELANTE/APELADA JULIANE CASTRO DOS SANTOS. PROVIMENTO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, DE FORMA IRREFUTÁVEL, QUE A APELANTE/APELADA JULIANE CASTRO DOS SANTOS SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AO REVÉS, EM QUE PESE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, DEVE SER RECONHECIDO QUE ESTA ATUOU COMO TRANSPORTADORA "MULA", MOTIVO PELO QUAL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM COMENTO DEVE SER APLICADA EM SEU FAVOR. AINDA QUE EM FRAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. PRECEDENTES. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DE JULIANE CASTRO PARA O ABERTO. - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA À APELANTE/APELADA JULIANE CASTRO DOS SANTOS POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE/APELADA QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS AOS APELADOS/APELANTES. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DA PENA IMPOSTA AOS APELADOS/APELANTES UIGOR PEREIRA DA SILVA E JULIANE CASTRO DOS SANTOS INFERIOR A 8 (0ITO) ANOS DE RECLUSÃO. REQUERIMENTO DA ACUSAÇÃO ATRELADO À FIXAÇÃO DAS PENAS ACIMA DESTE PATAMAR. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS, MALGRADO O QUANTO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. - PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À APELANTE/APELADA JULIANE CASTRO DOS SANTOS - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO LASTREADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS. ENTREMENTES, A APELANTE/APELADA SE ENCONTRA EM PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA TOMBADA Nº 0308656-79.2018.8.05.0080. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR JULIANE CASTRO DOS SANTOS E JOSÉ GLEIDSON LIMA DOS SANTOS, CONHECIDOS, JULGANDO OS DOIS PRIMEIROS PARCIALMENTE PROVIDOS E O ÚLTIMO, PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO APELANTE/APELADO UIGOR PEREIRA DA SILVA, PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais, tombados sob o n° 0515013-28.2017.8.05.0080, oriundos da 1° Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, tendo como Apelantes/ Apelados o Ministério Público Estadual, José Gleidson Lima dos Santos, Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos. ACORDAM os

Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Estadual e pelos Apelantes/Apelados Juliane Castro dos Santos e José Gleidson Lima dos Santos, julgando os dois primeiros PARCIALMENTE PROVIDOS, e o último, PROVIDO, e, no que se refere àquele interposto pelo Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, CONHECÊ-LO EM PARTE, para, na parte conhecida, julgá-lo IMPROVIDO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLÍVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515013-28.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: José Gleidson Lima dos Santos e outros (3) Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: Uigor Pereira da Silva e outros (3) Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de Apelações interpostas pelo Ministério Público Estadual, José Gleidson Lima dos Santos, Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos, contra a sentenca condenatória de fls. 273/286, autos digitais, proferida pela douta Magistrada da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana. Consta da Denúncia acostada às fls. 01/04, dos autos digitais, que no dia 24 de setembro de 2017, na Rua 25 de Maio, localizada no Bairro Conceição II, naquela cidade de Feira de Santana, os acusados José Gleidson Lima dos Santos, Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos, foram presos em flagrante delito, no momento em que esta última efetuava a entrega de dez tabletes de cocaína aos dois primeiros acusados. De acordo com a referida peça, investigadores da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes foram informados que os acusados José Gleidson, conhecido como "Keu", e Uigor, conhecido como "Igor", iriam receber uma quantidade expressiva de entorpecentes no endereço supracitado, motivo pelo qual realizaram campana no local, momento em que visualizaram a adolescente S.F.C.S. sair da residência, retornando em seguida acompanhada por uma mulher e sua filha, esta menor de aproximadamente 06 (seis) anos, trazendo duas mochilas, nas quais, após o acusado Uigor abrir o portão da residência, fora encontrada em seu interior dez tabletes de cocaína. Procedida busca no imóvel, os referidos policiais civis encontraram, ainda, cinco "petecas" de cocaína, quatro "balinhas" de maconha, bem como a carteira de identidade pertencente a José Gleidson Lima dos Santos. Ainda segundo a peça incoativa, o acusado José Gleidson no momento da abordagem, empreendeu fuga do interior da residência, pulando o muro dos fundos, tendo sido, entretanto, posteriormente localizado por uma guarnição da Polícia Militar e conduzido ao local dos fatos. Acrescenta a denúncia que, posteriormente, em virtude da lesão sofrida no momento em que pulara o muro, o Apelante/Apelado José Gleidson foi encaminhado ao Hospital Clériston Andrade. Prosseguindo na narrativa, consta do apuratório que a acusada Juliane Castro fora contratada por telefone, para trazer o entorpecente da cidade de Conceição de Jacuípe até Feira de Santana, mediante pagamento de R\$ 1.000,00(mil reais). Diante do exposto, foram os acusados José Gleidson Lima dos Santos, Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos, ora Apelantes, denunciados como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35 ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia fora recebida em 21/03/2018 (fls. 127/129, autos digitais). Após regular

instrução, a douta Magistrada a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar os Apelantes José Gleidson Lima dos Santos, Juliane Castro dos Santos e Uigor Pereira da Silva, como incursos nas penas do 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, o primeiro à pena de 07 (sete) anos de reclusão, e 700 (setecentos) dias-multa, e os dois últimos, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, bem como pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um. O regime de cumprimento das penas supracitadas será o semiaberto e o valor unitário do dia multa fora arbitrado no mínimo legal "com a devida correção monetária". Os Apelantes foram absolvidos do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido negado aos mesmos o direito de recorrem em liberdade. Irresignados, o Ministério Público Estadual, José Gleidson Lima dos Santos, Juliane Castro dos Santos e Uigor Pereira da Silva interpuseram recursos autônomos, os quais se encontram acostados, respectivamente, às fls. 380/384, 290/305, 320 e 397/413 e 344/350, dos autos digitais, requerendo o que segue: - Ministério Público Estadual: reforma da sentenca para aumentar a pena-base dos Apelados/Apelantes, para patamar não inferior a 08 (oito) anos de reclusão, em face da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, com a devida aplicação da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de nº 11.343/2006. Prequestionou, para fins de eventual interposição de recursos junto às instâncias superiores, a contrariedade aos seguintes artigos: 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, 59, do Código Penal, 33, caput, e 42, da Lei 11.343/2006; - José Gleidson Lima dos Santos: preliminarmente, requer a defesa do Apelante/ Apelado o direito de o mesmo recorrer em liberdade, expedindo-se, para tanto, o competente Alvará de Soltura em seu favor. No mérito, a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, o redimensionamento da sua pena-base para o mínimo legal, em razão de todas as circunstâncias judiciais lhe terem sido favoráveis, reconhecendo a ocorrência de bis in idem em virtude da utilização da quantidade de entorpecentes apreendidos na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, com a consequente aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, no seu grau máximo; a redução do quantum da pena de multa em face das parcas condições financeiras do Apelante; a realização da detração penal em seu favor, modificando-se o regime de cumprimento da pena imposta, nos termos da Lei 12.736/2012; e, a concessão do benefício da Justiça Gratuita; - Juliane Castro dos Santos: fixação da pena da Apelante aquém do mínimo legal em face da presença da atenuante relativa à confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal); concessão do tráfico privilegiado; substituição da pena privativa de liberdade imposta por pena restritiva de direitos; concessão do direito de a Apelante recorrer em liberdade; e, -Uigor Pereira da Silva: no mérito, a sua absolvição, por ausência de provas seguras de autoria, privilegiando-se o princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, a desconsideração do quanto disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, sob pena de caracterizar bis in idem; aplicação da sua pena-base no mínimo legal; concessão do beneficio da justiça gratuita, em virtude da hipossuficiência da Apelante/Apelado. As contrarrazões foram apresentadas por todos os Apelantes/Apelados, requerendo o improvimento dos recursos, nos termos dos documentos acostados às fls. 352/379, 420/422, 436/443 e 447/449, dos autos digitais originários. Distribuídos os presentes autos por prevenção à Juíza Convocada Eduarda de Lima Vidal (fls. 10, autos físicos), o seu julgamento fora convertido em divergência

(fls. 23, 28 e 34), e, tão logo as diligências foram cumpridas, os autos encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento dos apelos (fls. 17/22, autos físicos), parecer este ratificado nos termos do documento de fls. 39/40, autos físicos. Elaborado o Relatório, os Autos foram remetidos ao eminente Desembargador Revisor. Após o Revisor ter pedido a inclusão do feito em pauta de julgamento (ID 24661094), sobreveio a determinação superior de remessa dos Autos para digitalização e migração para o sistema PJE. Após a adoção das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema, oportunidade em que verifique a necessidade de proceder uma reanálise do caso sub judice, o que resultou em uma alteração substancial no acórdão anteriormente proferido. Submeto, pois, o exame dos autos ao eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Cumpra-se. É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0515013-28.2017.8.05.0080 Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: José Gleidson Lima dos Santos e outros (3) Advogado (s): HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO, FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA APELADO: Uigor Pereira da Silva e outros (3) Advogado (s): VOTO Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade recursal. conheço dos Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Estadual, Juliane Castro dos Santos e José Gleidson Lima dos Santos, e parcialmente daquele referente a Uigor Pereira da Silva. A materialidade delitiva é incontroversa e pode ser extraída através dos Autos de Exibição e Apreensão e dos Laudos de Constatação nº 2017 01 PC 010161-01 e de Exame Pericial de nº 2017 01 PC 010161-02, acostados, respectivamente, às fls. 19 e 39, 22 e 81/82, bem como através dos depoimentos colhidos no in folio, notadamente daqueles prestados pelos policiais civis responsáveis pelas prisões dos Apelantes/Apelados. Registre-se que foram apreendidos, no momento das prisões dos Apelantes/Apelados, 10 (dez) tabletes de cocaína, 05 (cinco) petecas de cocaína, 04 (quatro balinhas de maconha, R\$ 300,00 (trezentos reais) e 03 (três) telefones celulares, além de 01 (um) pedaço de papel contendo os seguintes números de telefone: 11 97594714 (Araújo) e 75 9287-9167, encontrado na sacola da Apelante Juliane Castro dos Santos (fls. 19 e 39, autos digitais). Não tendo sido arguídas preliminares, passa-se de logo à analise do mérito recursal. PLEITO COMUM AOS APELANTES/APELADOS JOSÉ GLEIDSON LIMA DOS SANTOS E UIGOR PEREIRA DA SILVA Do pleito absolutório Defendem as defesas dos Apelantes/Apelados José Gleidson Lima dos Santos e Uigor Pereira da Silva que as provas coligidas ao in folio são insuficientes a comprovar que os mesmos foram, juntamente com Juliane Castro dos Santos, os autores do crime sub judice, motivo pelo qual devem ser absolvidos, em homenagem, inclusive, ao princípio do in dubio pro reo. A pretensão do Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, ao contrário do que se refere ao Apelante/Apelado José Gleidson Lima dos Santos, não deve ser acolhida, pelos motivos a seguir aduzidos. Da análise atenta dos autos originários, é possível inferir que os Apelantes/Apelados foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, às penas de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa (José Gleidson) e 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (Uigor Pereira). Foi determinado o regime

inicial semiaberto para o cumprimento das penas supracitadas e arbitrado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, corrigido monetariamente. Da análise dos documentos acostados ao in folio, observa-se que os policiais civis responsáveis pelas prisões dos Apelantes/Apelados, afirmaram que, após receberem uma denúncia anônima, montaram campana próximo à residência na qual os suspeitos receberiam uma grande quantidade de entorpecentes, logrando êxito em flagrar acusada Juliane Castro guando esta chegava, acompanhada pela menor S.F.C.S, quando chegavam à residência do Apelante/ Apelado Uigor Pereira. Veja-se como eles se pronunciaram: Cláudio Lúcio Azevedo da Cruz (IPC): "(...) que se recorda da prisão desses três indivíduos; que receberam uma denúncia anônima que uns indivíduos iriam receber certa quantidade de drogas nesse endereço aí; que a denúncia citava duas pessoas; que os Apelidos era Kel e o outro, Uigor; que eles formaram uma equipe, foram até o local e campanaram; que aí no horário, que não sabe se citaram o horário ali, perceberam uma pessoa saindo da casa; uma menina, que ele acha que até mesmo era menor; que eles aguardaram, ela saiu, demorou um pouquinho e retornou com uma outra pessoa; com um bebê no colo e com duas mochilas; que a do bebê que trazia; que a menor tinha saído sem nada na mão; que, ao chegar na casa, um indivíduo abriu o portão e que, quando ele abriu o portão, eles abordaram; que, ao revistar a sacola, viram que tinha aproximadamente dez quilos; dez tabletes de cocaína; que encontraram mais droga na residência, mas que não se lembra bem a quantidade; maconha e cocaína também, peteguinha; que quem abriu a porta foi o Uigor; que tem problema na vista, usa óculos de grau; que José Gleidson, até então, eles não sabiam dele; que ele acha que ele pulou o muro na hora que ele percebeu; que a casa é em um corredor, no final; que acha que, quando ele percebeu, ele pulou o muro; que encontraram uma identidade em cima da cômoda; que passou algum momento e a polícia militar chegou com a viatura, perguntando se conhecia ele; que quando compararam a pessoa lá com a identidade, passaram a saber que era ele; que inclusive acharam até que era o Kel; que pelas informações Kel era outra pessoa e não ele; que obtiveram essa informação depois; que comparou a foto da identidade com a pessoa mesmo; que eles trouxeram a pessoa; que acha que a PM pegou ele por um acaso; que quando ele pulou o muro para correr, quebrou a perna; que aí no que correu, ele acha que ele não aguentou e que aí pediu socorro; que inclusive uma pessoa passou, dizendo que tinha uma pessoa baleada na outra rua; mas que até então eles não sabiam de nada e não podiam sair também do local porque estavam fazendo a abordagem; que a ação deles, a principio, não contava com o apoio da PM; que a PM apareceu depois; (...) que quando souberam que eles estavam nessa residência fazendo abordagem, eles foram até a residência; que questionaram com eles e eles até então não sabiam e aí pegaram a identidade, e comparando com ele, viram que era ele; que a princípio Fabiane alegou que estava recebendo um dinheiro para trazer essa droga e entregar a Uigor; que ela trazia de cidadezinha do interior, de Irecê, parece; que ela não falou nada de José Gleidson e que até então eles não sabiam da existência de José Gleidson; (...) que o Uigor a principio ele negou, depois ele falou que realmente ele ia receber essa droga; que José Gleidson até então, não existia; passou a existir depois que a polícia militar apresentou; que José Gleidson a princípio negou e depois eles não tiveram mais contato; (...) que ele ainda tentou negar, falou que não estava na casa, que foi vítima de assalto, esse negócio; que depois que bateu com o RG, ele confirmou, não tinha mais como negar; disse que ele estava na residência mesmo e que ele fugiu; que ele falou que não estava aguardando

essa droga; que eles não conversaram muito com ele porque ele foi logo socorrido para o hospital; a SAMU chegou e socorreu ele; que ele estava gritando de dor; (...) que ele ouviu falar que o réu seria outra pessoa, que realmente não seria o Kel, mas que também não tenham certeza; que se trata de apelido; que não chegaram a identificar esse Kel; que o Uigor, o colega que estava com eles, conhecia ele de Irecê; que já é envolvido em outros casos; que ele ficou conhecendo através do colega; (...) que era caso de tráfico de drogas; que conheceu ele lá em Irecê mesmo; que ele trabalhou lá; que já era conhecido do colega; que José Gleidson ele nunca tinha ouvido falar até esse dia; Juliane também não; que a menor estava dentro da residência também; que a participação dela foi só sair para buscar Juliane; que ele acha que a menor era namorada de um deles; que foi encontrada cocaína em tablete, umas petecas na casa e maconha também; (...) que não fez nenhuma revista pessoal em José Gleidson; que com ele não; que foi encontrada na casa, em cima da cômoda; que até então ele ouviu dizer, não tem certeza, a casa foi alugada pelo Uigor, mesmo; que não ouviu dizer se Kel foi preso; que eles achavam que Kel seria o José Gleidson; (...) que Uigor não falou com ele ou com qualquer pessoa da quarnição que teria levado chutes da polícia militar; que até onde ele sabe, José Gleidson não foi apontado em investigação da DTE como integrante de organização criminosa; (...) que na residência tinha o Uigor e a menor; que tinha o José Gleidson também, mas, como ele pulou, eles não sabiam dele: (...) que Uigor falou que a casa era dele mesmo, que ele estava morando ali a pouco tempo; que o aspecto da casa era que estava sendo ocupada; (...) que ele tem condições de conhecer o acusado Uigor; a Juliane foi a moça que veio de viagem com as sacolas e com o bebê; que, ao ser abordada, a princípio ela se assustou e depois ela ficou calada; que depois que abordaram e acharam a droga, ela falou que recebeu um dinheiro para trazer essa droga; (...) que ela alegou que não conhecia a pessoa para quem ia entregar a droga; que ia só entregar e retornar para a sua cidade; (...)" (Declarações prestadas em Juízo - Midia de fls. 36) Grifos do Relator Álvaro Costa Santana (IPC): "(...) que receberam uma denúncia de que dois indivíduos receberiam uma determinada quantidade de entorpecentes; que se deslocaram até o local, realizaram uma campana; e nessa campana, depois de um certo tempo, observaram uma pessoa, uma moça, saindo de uma residência; dessa residência, passados mais ou menos uns dez minutos, retornou com essa pessoa; uma moça aparentemente alta, que ele acha que o nome dela é Juliana, não se recorda; que quando chegou nessa residência, eles abordaram; que no momento se tratava de Kel e Uigor; que essa moça voltou com outra moça com uma criança no colo e com duas mochilas; que chegou na residência, eles abordaram, logo na entrada; que quem abriu a porta para ela foi Uigor; que resolveram abordá-lo; que pegaram a mochila e viram que tinha uma certa quantidade de drogas, cocaína; prensada; quantidade expressiva; que ele acha que tinha dez tabletes se não lhe falha a memória; que a menina alegou para eles que tinha vindo de Conceição de Jacuípe para entregar essa droga e que seria para o Uigor; (...) que só encontraram na residência o Uigor; no primeiro momento o Uigor nega que ia receber a droga; que depois apertaram ele e ele disse que era dele; que encontraram mais drogas na casa dele; que, na verdade, não foi ele porque nesse momento ele estava fora por conta da droga, da situação lá fora, na porta da entrada; que os colegas seus adentraram e disseram que encontraram cinco petecas de cocaína, se não lhe falha a memória, e quatro trouxinhas de maconha na residência; que José Gleidson no momento em que chegaram na residência, na hora em que

abordaram o Uigor, ele pulou, supostamente, que eles ouviram falar, que ele pulou o muro; que uma pessoa pulou o muro; só que do outro lado da rua, pessoas falaram que tinha uma pessoa com a perna fraturada pedindo socorro; mas que eles não sabiam que era ele no momento; só que a polícia militar, entraram em contato com a polícia militar, pegou ele e abordou ele; que, quando chegou ao local onde eles estavam, mostrou ele; que tinha a identidade, o RG dele, do Gleidson, na residência; que na hora checaram e se tratava dele; já na viatura da polícia militar; que ele falou que só estava em companhia com o outro lá, que foi visitar; negou que tivesse relação com a entrega dessa droga; que quem morava na casa era o Uigor; que só tinha ele na casa, porque o outro eles não viram; que era uma casa habitada; que ele ficou mais na parte do portão; que ele não chegou a adentrar no momento; os colegas adentraram, mas que como ele estava na situação, ele sabe o que aconteceu; que não conhecia nenhum dos réus; que ele teve conhecimento depois, que um morava no bairro; (...) que veio saber depois que o José Gleidson era o Kel referido na denuncia; (...) que ele não sabia antes que Kel era o mesmo Gleidson; que Kel é o mesmo Gleidson; porque é o seguinte, depois que aconteceu o fato, esse Gleidson só sabia pelo nome completo, só que na denúncia falava Kel; que ele não sabia que era o mesmo; que depois que ele pulou o muro, porque ele pulou o muro para evadir do local, que a polícia trouxe ele que ele chegou, que se tratava de Kel; (...) que não ficou sabendo que algum Kel foi preso por homicídio: que não encontrou drogas com Gleidson; que, na verdade, foi encontrada droga na casa, com eles não; que só na residência que foram essas petecas de cocaína e essas trouxinhas de maconha, e o RG; que Gleidson não relatou perante a quarnição dele que havia sido espancado pela polícia militar; porque quando chegou no local em que eles estavam, que o Uigor já estava no poder deles, foi que a polícia militar chegou com o Gleidson na viatura; que Gleidson estava em outra rua, porque ele tinha pulado o muro; que não sabia do que se tratava; que o pessoal falou que tinha uma pessoa com a perna fraturada; que ele não sabia de quem se tratava no momento ainda; que ele pulou o muro e eles não viram; ninguém viu; que Gleidson só foi trazido pela PJM; que ele estava em outra rua pedindo auxílio, ajuda; (...) que Juliane seria a pessoa que veio com a droga acompanhado da Fabiane; que até a denúncia não sabiam se ela ia receber algum valor por isso; que ele não chegou a conversar com Juliane; que como ele falou anteriormente ele ficou na parte do portão e os dois colegas entraram; que abordaram lá e encontraram os pinos, encontraram as trouxinhas de cocaína, o RG e ela ficou sentada e eles ficaram conversando; que ele não chegou a conversar com ela; que só sabe da situação porque ele estava junto, de campana; que como foi denúncia anônima, que eles fizeram a campana, que quando ela veio em direção à residência, que estava com a menor, que então ela se identificou que era Juliana; (...) que ele viu a menor saindo e retornando com a Juliane; que ele acha que ela tinha ciência do destinatário da droga porque ela veio acompanhada com a menor; (...) que Juliane estava com uma criança de colo e as duas mochilas; que chegou na residência que eles abordaram; (...) (Declarações prestadas em Juízo - Midia de fls. 36) Grifos do Relator. Raimundo César Oliveira Almeida (IPC): "(...) que se recorda da prisão dos três indivíduos; que foi um dia de domingo que eles receberam a informação de que iria chegar uma certa quantidade de drogas no endereço, no bairro da Conceição; que foi feita uma reunião e foram para o local para fazer uma campana para tentar localizar a casa e a possível chegada da droga; que foram, fizeram a campana, que por volta de dezoito horas, alguma coisa

assim, uma jovem saiu da casa onde eles estavam fazendo a campana, saiu, seguiu a rua à frente e mais na frente, encontrou com outra mulher que estava vindo com umas sacolas; ajudou a trazer para essa casa e quando estava entrando no portão, eles chegaram e abordaram; que um rapaz abriu a porta para elas, abriu o portão; que foi o Uigor; que foi abordado, que quando revistaram a sacola, encontraram dez quilos de cocaína dentro; que foi feita uma vistoria na casa, e lá dentro encontrou cinco pinos de peteca de cocaína, e umas quatro buchinhas de maconha e um RG em nome de José Gleidson; que perguntaram a Uigor de guem era aquele documento e ele disse que era de um rapaz que estava na casa até poucos instantes antes, que tinha saído da casa; que quando eles estavam próximo de encerrar lá, a ponto de irem para a Delegacia, uma viatura da PM veio, perguntando se eles conheciam um indivíduo que estava no fundo da viatura; que eles foram verificar quem era e quando eles perguntaram o nome, viram que era o mesmo nome do RG; que foi perguntado a ele e ele disse que estava na casa e que quando viu a abordagem, pulou o muro e, provavelmente, quebrou a perna; que acha que ele pediu socorro aos vizinhos no fundo, chamaram a viatura e ai a viatura acionou também o SAMU que foi e conduziu ele para o Clériston Andrade; que, segundo eles, iriam receber essa droga para repassar para alquém, agora, que isso aí ele não entrou em detalhe porque ficou a cargo do Delegado; que teve contato com Uigor; que com José Gleidson; que foi Uigor que falou que iria receber para repassar para outra pessoa; que José Gleidson não chegou a questionar nada não, que ele estava sendo atendido pela SAMU; que a Juliana, que segunda ela receberia um dinheiro para trazer essa droga de Berimbau, Conceição da Feira, para a Rodoviária de Feira; que de Feira ela ia pegar um transporte para levar nesse endereço; que ela recebia as ordens por telefone; que disse que ia receber um dinheiro e aí veio trazer a droga, segundo ela; que ela não disse para quem iria entregar; que só disse que sabia do endereço e que ia fazendo os contatos por telefone; que a menor estava dentro dessa casa que o Uigor estava; que, segundo ele, disse que era namorada ou convivente com ele, essa menor; o Uigor falou isso; que ela disse que estava lá fazendo uma faxina; que não tinha conhecimento da participação de José Gleidson no tráfico; que a denúncia inicial indicava que quem receberia essa droga era um tal de Kel e Uigor; que estavam nessa casa; que não sabe informar se Kel é o José Gleidson; (…) que nenhum deles viram José Gleidson pulando o muro; só viram José Gleidson quando ele foi trazido até eles pelos policiais militares com a perna já alienada; que a polícia militar não relatou se foi apreendida alguma droga na revista pessoal dele; que não encontraram nada; que não tem conhecimento de que José Gleidson tenha declinado que tinha sido agredido pela polícia militar; (...) (Declarações prestadas em Juízo - Midia de fls. 36) Grifos do Relator) Infere-se do teor dos excertos supratranscrito, que os agentes públicos ratificaram as declarações prestadas na fase inquisitorial, tendo os policiais Cláudio Lúcio e Raimundo César, ao contrário do quanto relatado pelo investigador Álvaro Costa, informado desconhecer se a pessoa de apelido "Kel" e José Gleidson eram a mesma pessoa. Saliente-se que os Inspetores Álvaro Costa e Raimundo César declararam que, no momento em que fora apresentado pelos policiais militares, José Gleidson teria informado que, realmente, estava em companhia de Uigor, mas que fora apenas visitá-lo, não tendo nenhuma ligação com as drogas apreendidas, tendo Uigor Pereira confirmado que o documento encontrado em sua casa era de José Gleidson, que o esquecera no dia em que fora levar o seu cachorro, o qual saíra de sua residência pouco tempo antes de os policiais civis chegarem à residência. Depreende-se,

pois, que as referidas testemunhas, investigadores da policia civil, foram uníssonos ao afirmarem que os Apelantes/Apelados fora presos, repita-se, em virtude de uma denúncia anônima que dava conta que naquele endereço seria entregue expressiva quantidade de drogas, o que fora efetivamente confirmado, tendo sido naquela oportunidade presos em flagrante os acusados Uigor Pereira e Juliane Castro, além da menor S.F.C.S. Sobre a validade dos depoimentos de Policiais, tanto a doutrina majoritária, quanto a jurisprudência, adotam o entendimento de que eles não têm qualquer impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante, sendo seus depoimentos válidos para embasar um decreto condenatório, sobretudo em casos de crimes como o presente, que são cometidos na clandestinidade. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO OUANTO AO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. SÚMULA 706/ STF. FALTA DE OUESTIONAMENTO EM MOMENTO OPORTUNO. PRORROGAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS COMPARTILHADAS. NÃO PREOUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.296/96. PERDIMENTO DE BENS. ALEGADA LICITUDE DOS IMÓVEIS. SÚMULA 7/STJ. IMPARCIALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. NÃO VERIFICADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FALTA DE PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA PENA-BASE E DO ÍNDICE DE AUMENTO PELA MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO DEDUZIDOS EM OUTRO HC. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 7. O Superior Tribunal de Justica tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.(...)(AgRq no ARESP 918.323/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) Grifos do Relator Lado outro, a menor, S.F.C.S., encontrada na residência no momento em que os Apelantes/Apelados foram presos em flagrante, declarou que a residência era de Uigor Pereira, bem como que apesar de José Gleidson não morar ali, se encontrava no local no momento em que os fatos ocorreram. Veja-se: S.F.C.S.: "(...) que ela se encontrava na residência do denunciado; que ela conhecia como se fosse a casa de Uigor; que José Gleidson não morava lá, ele estava no local no momento; que foi pedido pelos denunciados que ela se dirigisse até um determinado ponto para buscar Juliane; que José Gleidson lhe pediu para buscar uma menina que estava num táxi, em um campo; que ela foi buscar; que ela pagou o táxi e ajudou ela a trazer uma sacola e que quando chegou na porta foi uma abordagem; que Uigor estava presente, mas quem lhe pediu foi Gledson; mas que os dois estavam juntos; que era próximo da residência; que ela estava chegando em um táxi; que ela não sabe porque o táxi não foi até a residência; que ele lhe pediu para ir buscar lá; que ele disse que não iria porque estava sentindo dor; que a distância era umas cinco ruas depois, mais ou menos; que quem lhe pediu foi José Gleidson; que estavam os três na casa; que ele que lhe deu o dinheiro; que Uigor ali presente, que a residência era de Uigor; que ele pediu no exato momento; no interior da residência, os dois no mesmo recinto que ela; que a denunciada ainda não havia descido do táxi quando ela chegou; que ela estava chegando; que ela estava com uma criança; que ela não observou se ela estava com uma mochila, mas que ajudou a trazer a sacola; que José Gleidson que lhe deu o dinheiro para ela entregar ao taxista; que, quando ela chegou na residência com essa senhora, carregando a sacola, só Uigor

estava na residência; no momento em que a polícia chegou, só Uigor; José Gleidson não estava, mas foi preso no mesmo dia; que ele não estava na casa no momento em que os policiais chegaram; que ela acha que ele tentou fugir porque depois chegou uma viatura com ele dentro; que foi logo após; mas no momento da prisão, só foram eles três; que depois chegou ele em outro carro; que ela saiu, deixou José Gleidson dentro de casa e quando ela chegou com a denunciada carregando a sacola, ela ajudando, a polícia abordou e de imediato foi preso em flagrante o denunciado Uigor e José Gleidson foi preso logo depois; que ela foi para a delegacia e ele não estava na Delegacia; que ele estava no hospital; que os policiais falaram na delegacia que ele tinha pulado o muro da casa e tinha machucado a perna; que ele tentou fugir pelos fundos; que ela não tomou conhecimento que dentro da sacola que o denunciado trazia e que ela ajudou a carregar, tinha material entorpecente; que ela tomou conhecimento na delegacia porque eles tiraram fotos, disseram o que tinha e abriram lá a sacola; que ela só teve ciência do que continha depois da abordagem; que ela não percebeu que a casa estava sendo utilizada para refino de drogas, mas que viu um motor de liquidificador lá; que ele tinha liquidificador; que não tinha visto drogas anteriormente, não; que ela não ia sempre; que ela foi fazer uma faxina lá; que não era constante a sua presença lá; que quando começou a frequentar a casa de Uigor, não tinha conhecimento que ele tinha envolvimento com o tráfico de drogas; que só naquele momento tomou conhecimento: que José Gleidson ela tinha visto um dia antes também na residência de Uigor; que ela conheceu ele lá; que ela foi fazer faxina lá em dois dias seguidos; (...) que no momento que encontrou com Juliane ela estava normal; que ela não fez nenhum comentário sobre o conteúdo da sacola; que ela só deu boa noite a ela, pagou o táxi e a ajudou a trazer a sacola porque estava pesada; que ela não fez nenhum comentário sobre o conteúdo, nem sobre o objetivo dela na cidade; (...) que não teve nenhum envolvimento com o denunciado Uigor; que depois de preso, ele não conseguiu entrar em contato com ela; que essa residência tinha um quarto; que ela foi duas vezes fazer faxina; que foi um dia de tarde, porque ela tinha outra faxina para fazer; que ela também não tinha lugar para dormir; que ela dormia na casa deles; que ela dormiu na casa de Uigor; que ela já o conhecia; que uma amiga dela que o apresentou; apresentou no intuito de trabalhar; que ela acabou nesse dia dormindo lá; que ela chegou um dia antes e dormiu lá; que na noite, José Gleidson não estava; que dormiu na casa só Uigor; que só ela e ele; que quem pediu para ela encontrar Juliane foi Gleidson e que Uigor estava no momento; que quem lhe deu o dinheiro foi ele; que ela não mentiu diante da autoridade policial; que estavam todos eles juntos; que a casa é de Uigor; que, no momento que ela chegou com Juliane, Gleidson não teve contato com essa sacola; não ajudou a carregar, nem a colocar para dentro; quem estava na casa foi Uigor; que quem prendeu esse pessoal e levou para a delegacia, foi a polícia civil; que foi ela, Uigor e a menina; que José Gleidson foi preso em outro local; que a viatura foi lá para a porta, quando ela já estava dentro da viatura da civil, ele chegou e chamaram a SAMU; na viatura da militar; que ouviu dizer lá na delegacia que José Gleidson pulou o muro; que ouviu dizer, que não viu; que ouviu dizer dos policiais ao Delegado; que foi dos policiais civis; que José Gleidson não estava na casa na hora que elas entraram com a sacola; que o valor que ele lhe deu para pagar o táxi foi R\$ 50,00; que o valor da corrida foi R\$ 25,00; que Gleidson ela conheceu lá na casa porque ele tinha ido lá um dia antes e que no outro dia ele estava lá de novo; que não fizeram uso de drogas; que não lhe ofereceram drogas; que

não falaram sobre drogas; (...)" (Declarações prestadas em Juízo - Midia de fls. 36) Grifos do Relator) Observa-se do teor do depoimento supratranscrito, que a menor, contrariando a informação prestada na fase inquisitorial, afirmou que quem lhe pediu para encontrar a Apelante/ Apelada Juliane Castro foi o também Apelante/Apelado José Gleidson, o qual lhe dera, inclusive, o dinheiro para pagar o táxi que a conduzia, o que demonstra que a sua pretensão era inocentar o Apelante/Apelado Uigor Pereira, com quem mantinha supostamente um relacionamento, haja vista que não é crível que uma pessoa que é contratada para fazer faxina em uma residência, pernoite no local, sem que possua quaisquer tipo de relacionamento — seja de amizade, seja amoroso —, com o dono da casa. Outro fato que não pode ser desprezado é que ao retornar à residência, acompanhada pela Apelante/Apelada Juliane Castro, uma criança e uma sacola pesada que a referida menor ajudou-a a carregar, o Apelante/Apelado José Gleidson não se encontrava no local. Por sua vez, a testemunha arrolada pela acusação, Bianca Maria de Souza Lacerda, pouco contribuiu com a elucidação dos fatos uma vez que informou que, em que pese a casa lhe pertencesse, quem a alugou para Uigor Pereira foi o seu vizinho Val, pessoa que ficava com as chaves. Afirmou que ela, em nenhum momento, teve contato com Uigor Pereira, e que a casa havia sido alugada há pouco tempo, no máximo há uns três dias (mídia de fls. 36). Por sua vez, o Sr. Edvaldo Atanázio dos Reis, o Val a que se refere a Sra. Bianca, declarou o que segue: "(...) que seu Domingos é o pai de Bianca, o dono da casa; que a casa é aqui e ele mora, mais ou menos, na parede de cá; (...) que ele lhe ligou dizendo que ia um rapaz ali, que era para ele mostrar a casa; que ele mostrou e pronto; que ele pegou depois, entregou as chaves e pronto; que ele entregou a chave a esse rapaz que foi quem alugou a casa com ele; que ele lhe disse que o nome dele era Igor; que no começo ele não estava sozinho; que a primeira vez ele foi sozinho e depois trouxe uma mocinha, com pelo menos uns dezesseis anos, mais ou menos, e ela olhou e já ficou já; que em nenhum momento ele foi acompanhado de outro rapaz; que ela foi lá, essa mocinha, gostou e aí ele fechou a negociação; que ele soube de toda a movimentação; que isso foi dois a três dias; que se ele não se engana isso foi em um domingo; que ele alugou na semana; que exatamente a data ele não sabe, mas que não foi muito tempo, não; que quem alugou foi o rapaz chamado Igor; uma mocinha; (...) que ele estava em casa no dia da prisão, viu a movimentação, que saiu para a rua, mas que não viu as pessoas que foram conduzidas; que viu a polícia levar, mas viu do carro, assim, que não viu as pessoas; que estavam todos dentro do carro, que não deu nem para ver; (...) que parecia ser o cara que alugou a casa; que foi Igor; que parecia que foi o mesmo; que ele não tem como confirmar com certeza, porque estava tudo preto lá dentro; (...) que ele não viu eles se mudarem tarde da noite, porque ele mora um pouco distante; (...) da foto que lhe foi mostrada, ele falou que Igor parecia ser o que estava de óculos; que ele estava de óculos também; que o sem óculos ele nunca viu; (...) que ele liga para ele e diz que vai uma pessoa lá; que ele pagou; que ele deu para ele e ele deu para seu Domingos; que foi R\$ 250,00 de fiança; (...)" (Declarações prestadas em Juízo — Mídia de fls.) Através do teor das declarações prestadas pelas testemunhas supracitadas, tudo leva a crer que o Apelante/Apelado Uigor Pereira no momento em que foi alugar a casa na qual fora flagranteado, juntamente com Juliene Castro e a menor S.F.C.S., estava acompanhado por esta última, conforme declarações prestadas por Val, o que reforça a possibilidade de eles serem um casal e, por conseguinte, que a referida menor, ao prestar declarações em Juízo,

objetivava inocentá-lo. Os Apelantes/Apelados, por sua vez, ouvidos em Juízo, assim se pronunciaram: Juliene Castro dos Santos: "(...) que a narrativa é verdadeira; que ela estava precisando, que estava em uma situação; que sua avó não tem muitas condições, que ela sempre morou com ela; que como ela estava precisando, lhe fizeram uma proposta por telefone, para ela fazer essa encomenda; que a pessoa ela não conhece porque foi por telefone; que seu telefone foi fornecido através de uma menina que ela andava lá em Berimbau; que disseram que um carro estaria lhe esperando na Rodoviária com o negócio; que ela só ia fazer entregar; que a pessoa não lhe falou o que ela ia levar, mas que assim, pela base, que ela já sabia; que já sabia que era droga, mas não sabia que tipo de droga era; que não sabe se, além da droga na sacola, tinha mais alguma coisa; que combinou com a pessoa de ir para a Rodoviária pegar um táxi, um carro pequeno; que o carro já estava lhe esperando lá; que ia levar a droga para Uigor, na Conceição II; que Uigor quem receberia a droga; que ela não sabia onde era a casa de Uigor; que ela não conhecia ele, que conheceu lá no momento; que o táxi sabia; que falou que era para ela descer em uma quadra, que tinha uma menina lá já esperando; quem falou assim foi o pessoal que encomendou; que ele ia lhe deixar nesse lugar e ia lhe trazer de volta para casa; que o táxi já chegou com essa mercadoria dentro; que o taxista era Araújo; que ela não conhecia ele, que conheceu lá na Rodoviária; que era para ela pegar um ônibus para ir para a Rodoviária de Berimbau: que chegando na Rodoviária, o táxi já estaria lhe esperando e ela só ia fazer, entregar junto com ele; que lá estaria uma menina esperando; que ela foi para a Rodoviária de Berimbau com sua filha; que chegou lá no mesmo dia; que ela foi com uma mochila, porque ela tinha falado com sua mãe que ela ia para a casa de uma colega sua; que essas drogas ela recebeu em Feira, que estava dentro do táxi branco; que não tinha mais ninguém com Araújo, só ele; que, segundo o povo, ninguém ia perceber; porque ela estava com a criança; que ela levou com esse propósito; que disseram a ela que não tinha perigo; que ela levou a criança por orientação do pessoal que ligou; que eles disseram que era para trazer a criança para disfarçar; que, quando ela recebeu a ligação para transportar a droga, foi com a orientação que ela levasse a sua filha para não levantar suspeitas; que ela não trouxe a droga de Conceição do Jacuípe; que a droga já estava dentro do táxi na Rodoviária; que ela ia vir mais o rapaz para entregar ao Uigor; que não conhece José Gleidson, nunca conheceu; que conheceu no dia que ia ter audiência, aqui; que ela encontrou a menor nesse ponto; que ela não conhecia também, conheceu lá; que foi ela que lhe levou até a casa; que a polícia chegou no momento em que Uigor estava abrindo o portão; que não viu José Gleidson no local; que só encontrou Uigor; que não soube de uma fuga dele nem que ele se machucou pulando o muro da casa; que ela não estava na viatura quando ele foi preso, porque na hora da abordagem, colocou eles para dentro da casa, que aí ela não viu mais nada; no caso Uigor, ela e a menor; que só quem foi para a delegacia foram eles três; que na delegacia, quando chegaram, não tinha mais ninguém; que receberia por esse serviço R\$ 1.000,00, mas que não chegou a receber porque teve a abordagem; que ela receberia esse valor quando entregasse lá na casa; que não foi presa ou processada antes; (...) que não teve conhecimento de que, assim que chegaram ao local, o denunciado José Gleidson pulou o muro; ela não teve conhecimento desses fatos, mesmo estando junto com a adolescente, que confirmou que viu José Gleidson preso e que teria machucado a perna após pular o muro da residência, porque ela a todo momento estava com sua filha, só pensava em

sua filha; que ela ainda saiu com os policiais ela não sabe para onde e que ela só ficou dentro da casa, só pensando em sua filha; que em nenhum momento ela visualizou o denunciado José Gleidson; que lá, não; que ninguém pagou o táxi, não; que só quem estava lá na casa só foi Uigor; que não teve ciência de que foi José Gleidson quem pediu para a menor ir busca-la no ponto; que quando ela chegou lá, só foi Uigor que ela achou; que não tinha mais ninguém; que não ouviu os policiais comentando que José Gleidson tentou empreender fuga pelos fundos da residência; que os policiais já foram colocando eles para dentro da casa e eles não viram mais nada; que não se lembra de Sabrina, a menor, ter pagado o táxi; (...) que foi para Feira de Van; que o táxi já estava lhe esperando; que na época ela estava passando por dificuldades, porque em sua casa sua avó não tem condições; que tem um deficiente que é seu tio e sua avó e que sua avó que sustenta a sua casa sozinha; que o que ela faz não dá para sustentar a casa toda; que se não fosse essa situação difícil, ela não teria se envolvido nesse evento; que não sabe identificar o estranho que a contratou; (...) que o primeiro contato que ela teve com José Gleidson foi ali no Fórum, na audiência; que quando ela chegou na casa ela não viu José Gleidson, só Uigor; que não presenciou ninguém pulando o muro; (...)" (Interrogatório realizado em Juízo — Mídia de fls. 14) Grifos do Relator José Gleidson Lima dos Santos: "(...) que a abordagem se deu pela polícia militar; que ele simplesmente estava saindo da casa que ele foi buscar o seu RG: que a casa era a que Uigor estava morando; que ele foi entregar o cachorro dele e no momento ele tinha deixado a sua identidade; que ele tinha tirado do bolso porque estava lhe incomodando, no bolso de trás; que ele tirou a identidade e colocou em cima da banca; que isso foi no dia 23 de setembro; que foi um dia antes que ele foi levar o cachorro dele que estava sumido; que ele achou lá na rua da sua casa; que ele conhecia Uigor lá da rua que ele jogava bola; que eles jogavam bola junto com o Uigor; que ele tinha lhe falado um dia antes que o cachorro dele estava desaparecido; que perguntou que se ele achasse o cachorro dele que ele levava lá, na casa dela; que ele lhe falou a fisionomia do cachorro; que ele achou o cachorro em sua rua, pela fisionomia que ele descreveu no jogo de futebol; que ele não lembra direito o dia que foi isso; que foi buscar a identidade no dia 24; que quando ele chegou lá, estava ele com a namorada dele; que a namorada dele, foi uma menina lá; que não conhece bem, não; que quando ele foi levar o cachorro dele, ele viu uma menina lá; que ele simplesmente viu ele com uma mulher lá, que ele pensou que era a namorada dele; que ele sabia que Uigor morada nessa casa aí onde ele estava; que ele falava com ele; que ele não tinha ido lá antes; que ele foi, pegou a sua identidade e que quando ele foi saindo na porta, os polícias chegaram com essa menina junto; que, quando ele chegou, só tinha uma mulher na casa; que essa menina era uma menina do cabelo curto; que não é a que está presa junto com ele; que só tinha ela e ele na casa quando ele chegou; que essa menina saiu e em seguida ele saiu também; que ele foi para casa; que ele pegou o seu RG e saiu; que aí já foram a polícia militar que lhe pegou saindo dessa casa; que quando ele saiu, dobrou a rua, os militares estavam acampados em frente; que aí foi e lhe abordou; que ele estava na rua de trás; em uma rua de lado; que ele dobrou para ir para casa; que ele não faz ideia porque a polícia resolveu abordar justamente ele naquele dia; na rua do lado onde mora Uigor; que eles lhe abordaram e começaram a perguntar porque ele estava uma hora daguelas andando na rua; que era na faixa de seis para sete horas da noite; que ele disse para eles que ele simplesmente estava voltando da casa do menino

onde ele havia ido pegar o seu RG, após ter entregue o cachorro dele; que os policiais lhe jogaram dentro da viatura e lhe deram uma bicuda, primeiramente em sua perna, que lhe acidentou; que essa bicuda foi tão forte que acidentou a sua canela; que aí eles lhe jogaram dentro da viatura e foram nessa casa; que ele foi realmente levar eles nessa casa para explicar de onde ele tinha saído; que quando ele chegou lá no momento já tinha outras viaturas lá já abordando esse pessoal; que ele foi encaminhado imediatamente para o hospital; que não deu nem para ele ver o que estava acontecendo na casa de Uigor; que ele só viu eles abrindo a viatura e falando que ele estava preso; que aí simplesmente fraturou a sua perna e ele pediu para eles lhe levaram para o Clériston e eles foram e imediatamente lhe levaram; que ele não estava sabendo porque ele estava sendo preso; que nem na delegacia; que ele ficou no hospital com uma fratura na perna; que não chegou a ser ouvido; que no Clériston ele ficava esperando a cirurgia em sua perna; que essa cirurgia aconteceu e quando terminou de fazer a cirurgia lhe tiraram do Clériston e já foram lhe levando para o presídio; que, resumidamente, ele nega qualquer relação com a droga que está no processo; que não foi preso ou processado antes; que não responde a nenhuma outra ação penal; (...) que nem conhecia ela e nem dinheiro nenhum ele deu a ela; que realmente o seu RG tinha ficado lá no interior da residência; que eles lhe prenderam com o seu RG; que ele já tinha pegado o RG no imóvel e já estava voltando para casa; que no momento ele não dirigiu palayra nenhuma a ela: (...) que ele não esteve na Delegacia; que seu depoimento foi colhido no Clériston Andrade; que chegou lá com um papel, o Escrivão e o Delegado; que ele não teve nenhum contato com essa droga; que ele não pulou os fundos da residência de Uigor; que a polícia lhe pediu para ele levar na casa de sua mãe, onde ele morava, que ele simplesmente foi levar eles lá, mas que quando eles dobraram a rua, encontraram a polícia civil depenando a casa, que eles foram e encostaram; que quando eles encostaram, foi isso que aconteceu; que a polícia civil não teve contato com ele; que ele foi levado da rua lateral da casa de Uigor, até a residência de Uigor pela polícia militar; que de lá, da casa de Uigor, ele foi para o Clériston Andrade, porque ele estava com a sua perna quebrada; (...) que ele não conhecia, antes desses fatos, Juliane de nenhum lugar; que não manteve contato com a mesma pelo telefone ou qualquer outro meio de comunicação (...)" (Interrogatório realizado em Juízo — Mídia de fls. 14) Grifos do Relator Uigor Pereira da Silva: "(...) que, quando a polícia fez a abordagem, ele estava em sua residência, na frente do portão de casa; que quem estava na casa com ele foi só a menina de menor, Sabrina; que ela estava lá; que ela foi lá dar uma ajuda, para fazer uns serviços gerais de faxineira; que José Gleidson é um menino lá da Conceição mesmo; que conheceu ele lá na Conceição; que ele tinha ido lá em sua casa através do cachorro; que seu cachorro se soltou, e como eles se veem na rua, jogando bola e ele o vê com o cachorro, que ele viu seu cachorro solto e aí foi levar em sua casa; que ele já conhecia o seu cachorro; que ele já lhe viu com o cachorro sim; que ele foi em sua casa levar o cachorro; que no outro dia ele foi pegar a identidade que ele disse que tinha esquecido; que, na verdade, ele esqueceu a identidade mesmo, no sofá de sua casa; que ele sabia onde ele morava; que ele foi lá para levar o cachorro e para pegar a identidade; que ele só tinha ido em sua casa só nessas duas vezes que ele falou; (...) que ele ficava lá no campo, jogando bola mais os meninos e eles se conheceram assim; que ele já sabia onde ele morava, onde ele estava morando já; que aí ele foi levar o cachorro seu; que nunca tinha entrado antes na sua casa; que nesse dia,

não só entrou, como esqueceu a identidade em seu sofá, dentro da residência; que ele não pediu nada à pessoa que estava fazendo faxina em sua casa; que não sabe que José Gleidson teria pedido para a menina que estava em sua casa sair que fosse buscar uma outra pessoa; que a menina que estava em sua casa saiu para se encontrar com Juliana; que ele não conhecia Juliana; que ela não conhecia Juliana; que ela saiu para se encontrar com Juliana a pedido seu; que ele pediu para ela ir buscar Juliana lá no ponto, porque ele estava esperando Juliana lá em sua casa; que ela foi e trouxe Juliana; que ele não entrou em contato com Juliana antes; que ela foi para a sua casa, porque ele tinha recebido uma ligação de uma pessoa que dizia estar dentro do presídio, que como ele estava precisando de dinheiro, lhe ofereceu um dinheiro para ele guardar uma bolsa, só por uma hora de relógio; que outra pessoa ia pegar e quem estava trazendo era Juliana; que foi combinado o valor de R\$ 1.000,00; que ele ia se encontrar com Juliana, ela ia lhe entregar a mochila e ia sair de novo; que ele ia só esperar a outra pessoa chegar para pegar a mochila; que ele não combinou de encontrar com Juliana porque ele não chegou a conversar com ela; que ele conversou só com essa pessoa que ele não sabe quem é; que o acerto que ele fez com essa pessoa é que iria encontrar com Juliana lá na Conceição mesmo, próximo da quadra; que ele não foi porque ele pediu para a menina ir lá buscar ela; que ele ia esperar ela em sua casa mesmo; que ele nem chegou a receber os mil reais; que apesar de ter sido contratado para isso, ele não foi buscar a sacola; mandou a menina ir para facilitar a sua vida e receber a droga em casa; que ele não sabe de onde estava vindo a droga; que ele não sabe como essa pessoa arrumou o seu número; que ele estava precisando do dinheiro e quando ele lhe falou, ele ainda falou que não queria e depois ele falou que não daria nada, que seria ligeirinho, que não iria demorar, que então como ele estava precisando do dinheiro, apertado, tem filho pequeno para cuidar, ele foi, pegou e aceitou; mas que o acordo era que ele ia encontrar com ela nesse lugar; que na verdade ele não ia buscar; que quem foi buscar foi a menina porque ele pediu a ela; que ela pegou e foi ao encontro da Juliana; que ela não tinha conhecimento do que Juliana ia trazer para ele; que ele não viu o que tinha na sacola; que ele só sabia que ia ser droga; que não sabia como, o tipo da droga; que nem a cor da bolsa, não teve nem como ele ver, porque antes dele abrir o portão, os policiais já estavam com Juliana; que quando ele abriu o portão, os policiais já foram lhe rendendo; que ele nem reagiu, nem nada; que José Gleidson tinha saído no mesmo momento que a Sabrina saiu; que ele saiu junto com ela; que quem chegou lá com ele, não foram nem os policiais que lhe prenderam; que quem chegou foi os militares; que foi algum tempo depois; depois que ele já estava preso e que eles já tinham lhe botado no carro, fechado a casa, aí foi e apareceu a outra viatura com José Gleidson; que ele não sabe onde ele foi pego; que ele viu ele só com a perna fraturada; que estava só o sangue da perna dele; que não ouviu a narrativa de que foi por ele ter pulado o muro que sofreu essa lesão; que já foi preso, processado, não; o motivo de sua prisão anterior foi usuário; a droga foi cocaína; (...) que ele não tinha conhecimento de que Sabrina era menor de idade; que ela estava lá desde o dia anterior; que José Gleidson estava em sua casa no momento em que ele foi pegar a identidade, que ele saiu com ela mesmo; que no dia anterior que ele foi lá foi para levar o seu cachorro; que ele não tinha conhecimento do que Sabrina falou que José Gleidson tinha lhe pedido para ir buscar Juliana e que foi ele quem deu o dinheiro para ela pagar o taxista; que foram os policiais que tinham falado que ele tinha pulado o

muro da casa; que ele falou o que os policiais lhe falaram; a identidade dele, José Gleidson, foi encontrada dentro da casa dele porque ele esqueceu a identidade lá; que ele foi buscar no mesmo dia, só que ele não encontrou a identidade; (...) que ele não manteve contato com Juliene antes desse dia; que ele só sabia o nome de quem ia levar essa sacola para ele; que ela não fez faxina em sua casa naquele dia porque não deu tempo, não fez não; (...) que não viu Gleidson evadindo, fugindo, pulando o muro; que quem falou isso para ele foram os policiais; que Gleidson foi preso pela polícia militar; que quando José Gleidson apareceu na viatura da polícia militar, os policiais civis já teria lhe colocado dentro da viatura e que já estavam trancando a casa; que já foi um bonzinho tempo depois; que José Gleidson não estava presente na Delegacia quando eles foram presos; que ele não viu José Gleidson prestar depoimento; que depois disso, ele viu Gleidson só lá no pavilhão preso; que Gleidson não teve nenhum contato com a droga; que ele não viu a menina chegar com a droga; que ele saiu antes da chegada de Juliane em sua casa; (...)" (Interrogatório realizado em Juízo — Mídia de fls. 14) Grifos do Relator É possível constatar dos trechos acima descritos, que enquanto a Apelante/ Apelada Juliane Castro confessou a sua participação na prática delitiva, os Apelantes/Apelados José Gleidson e Uigor Pereira prestaram declarações totalmente dissociadas das provas coligidas aos autos, haja vista que enquanto o primeiro foi enfático em negar a prática delituosa, Uigor Pereira informou que sabia que a Apelante/Apelada supracitada estaria trazendo determinada mercadoria, à qual ele se propôs a guardar por um curto espaço de tempo, não sabendo declinar a origem da mencionada mercadoria. Registre-se que o Apelante/Apelado Uigor Pereira, ratificando as declarações prestadas pelo Apelante/Apelado José Gleidson, informou que este havia ido à sua casa por duas vezes - uma para levar o seu cachorro e outra para pegar a sua identidade -, tendo nesse último momento saído junto com a adolescente, informação esta invalidade pelas declarações prestadas pelos policiais que faziam campana, os quais informaram que a única pessoa que saiu da casa foi a menor, que retornou posteriormente acompanhada pela Apelante/Apelada Juliane Castro. Deve ser salientado, ainda, que em verdade a referida Apelante/Apelada seguer conhecia os Apelantes/Apelados José Gleidson e Uigor Pereira, haja vista que de acordo com as suas declarações, todo o contato com os supostos envolvidos no esquema da entrega dos entorpecentes, se deu através de ligações telefônicas. Constata-se, pois, que as provas carreadas aos autos, embora sejam suficientes para legitimar a condenação dos Apelantes/Apelados Uigor Pereira e Juliane Castro, se mostram frágeis no que se refere ao Apelante/ Apelado José Gleidson, uma vez que a versão apresentada por este, no sentido de que teria esquecido o seu documento na casa de Uigor Pereira no momento em que fora levar o cachorro em sua casa, se mostra mais crível. Saliente-se que em nenhum momento o Apelante/Apelado José Gleidson negou que tivesse ido à residência na qual os entorpecentes foram encontrados e sim, que desconhecia que tais substâncias estaria sendo transportada pela Apelante/Apelada Juliane Castro e que esta pretendia entregá-las ao Apelante/Apelado Uigor Pereira. Ademais, deve ser ressaltado que é cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico pátrio o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, não havendo absoluta certeza de ter o réu cometido um crime, deve este ser absolvido, com fundamento, inclusive, no Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Assim, havendo dúvidas da autoria de um delito, esta deve sempre ser resolvida em favor do acusado, motivo pelo qual o Apelante/Apelado supracitado deve ser

absolvido. É o que se extrai, mutatis mutandis, do seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 6. Conforme constou na sentença absolutória, de forma detalhada, não foi produzida nenhuma prova no sentido de que o réu, efetivamente, estaria exercendo o tráfico de drogas. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há provas suficientes de que o agravante tenha sido realmente a pessoa que dispensou a sacola com os entorpecentes para fora do veículo, tanto que as testemunhas ouvidas não confirmaram tal fato, e ainda imputaram a autoria a terceira pessoa. Os policiais, por sua vez, não viram quem teria jogado a referida sacola, asseverando apenas que seria algum ocupante do banco traseiro do carro. E, como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer, "não há elementos seguros para fundamentar a condenação realizada pelo Tribunal de origem, pois, conforme apontado pelo magistrado de primeiro grau, o acervo probatório (depoimentos testemunhais) não conferiam certeza de autoria ao denunciado. As provas foram consideradas inconclusivas e frágeis, razão pela qual o acusado foi absolvido ante a ausência de provas robustas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal". 7. Assim, em consonância com o princípio in dubio pro reo, oriundo do art. 5° , em vários dos seus incisos, da Constituição da Republica deve ser restabelecida a sentença absolutória, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 8. Agravo regimental não provido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendose a sentença que absolveu o recorrente da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0083200-22.2018.8.26.0050). (AgRg no AREsp 1807554/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021) Grifos do Relator Assim, tendo o entendimento da magistrada sentenciante acerca da participação do Apelante/Apelado José Gleidson na empreitada criminosa, sido firmado em uma prova judicial que se mostra extremamente frágil, quais sejam, declarações dos agentes públicos responsáveis pelas prisões flagranciais dos Apelantes/Apelados e da menor, às quais não trazem elementos capazes de lhe imputar a conduta prevista no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, este deve ser absolvido. No que concerne ao Apelante/ Apelado Uigor Pereira, deve ser registrado que não se pode perder de vista que, para a configuração da traficância, não é exigível prova flagrancial da venda da droga, bastando que o agente seja surpreendido portando, trazendo consigo, guardando ou transportando a substância e que os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa. In casu, pelas provas expostas, mostra-se incontroversa a apreensão de grande quantidade de entorpecente, acondicionada em uma mochila trazida pela Apelante/Apelada Juliane Castro, bem como que o destinatário dos referidos entorpecentes era o Apelante/ Apelado Uigor Pereira. Desta forma, verifica-se que o acervo probatório se mostra apto à legitimar as condenações dos Apelantes/Apelados Uigor Pereira e Juliane Castro, devendo o Apelante/Apelado José Gleidson ser absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal, privilegiando, assim, o princípio do in dubio pro reo. Quanto ao pleito do Apelante Uigor Pereira da Silva, relativo à concessão do benefício da justiça gratuita deve ser ressaltado que este não foi condenado ao

pagamento das custas processuais (fls. 288, autos digitais), motivo pelo qual o recurso de apelação por ele interposto, neste particular, não deve ser conhecido. Dos pleitos comuns a todos os Apelantes/Apelados Da dosimetria da pena Requerem todos os Apelantes/Apelados a reanálise da dosimetria da pena. Entretanto, enquanto o Ministério Público Estadual requer a majoração das penas-base dos Apelados/Apelantes José Gleidson Lima dos Santos, Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro da Silva, para um patamar de, pelo menos, 08 (oito) anos de reclusão, por entender que a apreensão de 10.351 g (dez mil, trezentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, substância extremamente lesiva, justificaria o redimensionamento das referidas penas. Lado outro, os Apelantes/Apelados Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro da Silva, em contrapartida, requerem a fixação de suas penas-base no mínimo legal, seja em virtude da ocorrência de bis in idem em virtude de a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos ter sido utilizada tanto na primeira fase da dosimetria, em observância ao quanto disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, quanto para afastar o tráfico privilegiado. Reguer, ainda, a Apelante/Apelada Juliane Castro, a aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea, ainda que a pena figue aguém do mínimo legal, afastando o entendimento contido na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, o qual se mostra inconstitucional e a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Assiste razão em parte ao Ministério Público Estadual e à Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos, conforme será a seguir demonstrado. Ab initio deve ser ressaltado que tendo o Apelante/Apelado José Gleidson Lima dos Santos sido absolvido do crime que lhe fora imposto, os demais pleitos relativos a este restam prejudicados. Feito tal esclarecimento, examinando a sentenca condenatória, notadamente no que concerne à dosimetria da pena, verifica-se que a douta Magistrada a quo, na primeira fase da mesma, em relação a todos os Apelantes/Apelados, desvalorou as seguintes circunstâncias judiciais: "(...) No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade do agente), não há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta do tráfico de drogas. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade de drogas apreendida (mais de dez quilos de cocaína), circunstância que prepondera sobre o art. 59 do CPP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justifica a exasperação da pena base. (...) Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, FIXO A PENA-BASE EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (seiscentos) DIAS-MULTA, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira da denunciada.(...)" (Trechos extraídos da sentença de fls. 273/289, acostados às fls. 280/281, 283/284 e 285/286) Da análise do excerto supratranscrito, observa-se que, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código de Processo Penal, c/c com o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, a Magistrada sentenciante fixou as penas-base dos Apelantes/Apelados acima do mínimo legal, em face da desvaloração da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Quanto à desvaloração da circunstância supracitada, esta se refere à reprovabilidade da conduta praticada. Assim, a observância ao quanto disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, o qual dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considera, com preponderância sobre o previsto no

art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente" não se traduz em bis in idem, como defende a defesa do Apelante/Apelado Uigor Pereira em suas razões recursais (fls. 344/350, autos digitais), haja vista que o referido dispositivo determina, apenas, que as circunstâncias ali ressalvadas deverão ter caráter preponderante. Ademais conforme muito bem pontuado pelo renomado Renato Brasileiro de Lima " não se pode comparar a conduta daquele indivíduo que é flagrado trazendo consigo um quilograma de maconha com a daquele que é preso com um quilograma de cocaína, já que esta droga tem um caráter viciante e destrutivo bem mais elevado que aquela". (in Legislação criminal especial comentada: volume único — 6. ed. reve. Atual. e ampl. - Salvador: JuPODIVM, 2018, pg.40). Assim, o pleito de afastamento do quanto disposto no supracitado artigo, como pretende a defesa do Apelante/Apelado Uigor Pereira não merece prosperar. Isto posto, deve ser esclarecido que, embora o mais comum seja a desvaloração da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime em virtude da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida, tendo sido desvalorada aquela atinente à culpabilidade por tal motivo, a referida valoração negativa deve ser mantida em face do seu acerto. Com efeito, o fato de os Apelantes/Apelados terem sido flagranteados portando mais de 10 (dez) quilos de cocaína, substância extremamente nociva, com alto poder viciante, não pode ser desprezado, legitimando, assim, a exasperação das penas-base dos Apelantes/Apelados. Nestes termos, vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORAÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias exasperaram a pena-base ao sopesar negativamente a quantidade e a natureza das drogas apreendidas - 2kg de crack e 650g de cocaína -, bem como a culpabilidade do Agente, em razão de o Paciente movimentar, semanalmente, aproximadamente 2kg de crack entre diversos bairros, o que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que"[d]e acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]"(HC 437.745/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019). 2. Na primeira fase da dosimetria, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do Juiz, não estando vinculado exclusivamente a um critério puramente matemático. 3. A majoração da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, em razão da quantidade e nocividade das drogas apreendidas, bem como da culpabilidade do Agente, não se mostra desproporcional ou desarrazoado, tendo em vista o intervalo da pena abstrata cominada ao crime de tráfico de drogas - de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão -, bem como as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 599.075/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021) Grifos do Relator A pena-base abstratamente imputada aos crimes de tráfico de drogas está estabelecida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão. Logo, tendo sido desvalorada a circunstância judicial relativa à culpabilidade, a qual deve ser considerada preponderante, pois se refere à quantidade de drogas apreendidas, as penas-base dos Apelantes/Apelados devem ser acrescidas de

01 (ano) ano e 08 (oito) meses. Sendo assim, constata-se que o pleito do Ministério Público Estadual deve ser parcialmente atendido para fixar as penas-base dos Apelados/Apelantes em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, fora reconhecida a presença da atenuante relativa à confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, apenas em relação aos Apelantes/Apelados Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos. Nesse particular, acerca do pleito da defesa da Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos no sentido de a pena desta ser fixada aquém do mínimo legal, por entender que a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça é inconstitucional, nota-se que este mostra-se manifestamente incabível. É que a proibição contida na supramencionada Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo de nº. 1117073/PR, conforme, mutatis mutandis, ementa a seguir transcrita: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO NOTURNO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STF. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, GUARDIÃO DA CARTA POLÍTICA. I —" A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal "(Súmula 231/STJ). II - Outrossim, cumpre ressaltar que igual posicionamento se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal porquanto assentou, em repercussão geral, que"Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente: RE 597.270-Q0-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso"(RE n. 1.269.051 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, DJe de 19/11/2020, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1897553/ TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021) Grifos do Relator Trata-se, assim, de hipótese de observância obrigatória do entendimento da Corte Superior, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, in verbis:"Art. 926. CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.""Art. 927, CPC. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.""Art. 3º, CPP. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito."Decerto, há discussões doutrinárias a respeito da possibilidade de o Código de Processo Civil ter previsto eficácia vinculante a Acórdãos em julgamento de Recursos Especial ou Extraordinário Repetitivos. Entretanto, parcela majoritária da doutrina entende que a definição de precedentes obrigatórios, sobretudo quando emanados dos Tribunais Superiores, gera isonomia e segurança jurídica. Nos ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: "A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à

confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. – 2.ed. – Salvador: ED. JusPodivm, 2017 p. 1522) Outrossim, ressalve-se que o Supremo Tribunal Federal, conforme consta do julgado citado alhures, já se pronunciou sobre a impossibilidade de fixação da pena intermediária aquém do mínimo no julgamento do RE 597270, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." O referido julgado foi assim ementado: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 Q0-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) Por fim, a própria Súmula 231 do Superior Tribunal de Justica vem sendo expressamente adotada nos julgamentos dos Tribunais Pátrios, inclusive neste Egrégio Tribunal de Justiça, esvaindo-se qualquer discussão a respeito de sua constitucionalidade. Veia-se: "(...) Extraio do ato coator: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REDUZ A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. VIOLAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. REFORMATIO IN PEJUS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A conclusão a que chegou a eg. Corte a quo, na segunda fase da dosimetria da pena, ao reduzir a pena aquém do mínimo legal pela aplicação de circunstâncias atenuantes, conforme consignado no decisum reprochado, destoa da jurisprudência deste Sodalício, que dispõe, em casos tais, que "Nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, previstas no art. 65 do Código Penal - CP, para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal."(HC 179693, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 16/08/2021, Publicação: 19/08/2021) Grifos do Relator HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. ENUNCIADO N. 231. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, conforme o entendimento consolidado no enunciado n. 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, verbis:"a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, a despeito das atenuantes suscitadas pelo impetrante, não seria cabível a redução pena do paciente, na segunda fase, visto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 507.331/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) Grifos do Relator APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, INCISO II (CONCURSO DE AGENTES), DO

CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. VALORAÇÃO DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM RAZÃO DO EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). PLEITO DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 65, INCISOS I E III, D, DO CÓDIGO PENAL EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. A pena intermediária não pode ser conduzida abaixo do mínimo legal, sob pena de afronta ao teor da Súmula 231 do STJ, in verbis:" A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal ".(...) (Apelação nº 0523594-41.2018.8.05.0001, Relatora: NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 14/09/2021) Grifos do Relator Por tudo quando exposto, deixa-se de proceder à redução da pena intermediária da Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos aguém do mínimo legal, devendo esta, juntamente com a do Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, ser estabelecida em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, pretende a Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos, a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo. Assiste razão em parte à referida Apelante/Apelada, pelos motivos a seguir demonstrados. Urge ser ressaltado que a citada causa de diminuição deve ser reconhecida quando se tratar de indivíduo com bons antecedentes, primário, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, ou seja, trata-se de diminuição de pena que deve ser reconhecida para aquele pequeno traficante, que não faz do tráfico ou do crime o seu modo de vida, a exemplo do usuário que, a fim de pagar alguma dívida com o traficante e para manter o seu vício, passa a vender pequenas quantidades de entorpecentes. Sobre o tema, ensinam Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "(...) como já mencionado, a causa de diminuição de pena deve beneficiar aquele que não faz do crime um meio de vida, não age com habitualidade. Se restar comprovado que o agente dedicava-se a atividades criminosas, para além do tráfico a que responde, impossível a incidência da causa de diminuição. Importante destacar que não há necessidade de se comprovar que o agente foi condenado por outros crimes. Não. Pode ocorrer de, no curso da instrução, haver a comprovação do envolvimento do agente em outras atividades criminosas e a prova produzida nesse processo, ainda que eme relação a outros crimes, já será suficiente para afastar o benefício penal." (in Legislação Criminal para concursos: LECRIM — Salvador: Juspodivm, 2016. p. 548) Grifos do Relator In casu, é possível observar do quanto disposto na sentença condenatória (fls. 273/289, autos digitais) que, ao afastar a causa de diminuição prevista no supracitado § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, notadamente no que concerne ao Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, a nobre Magistrada a quo argumentou o que segue: "(...) Reputo inaplicável, outrossim, a causa de diminuição atinente ao tráfico privilegiado, já que o réu está envolvido no transporte/quarda de expressiva quantidade de cocaína. Na logística empreendida, uma mulher acompanhada da filha menor, justamente para não levantar suspeitas, fica responsável pelo transporte das drogas, destinadas a entrega aos réus, os quais fazem uma adolescente ir ao seu encontro para conduzi-la até a casa onde as substâncias seriam mantidas em depósito, tudo com vistas a não chamar a atenção e garantir o ao sucesso

da empreitada. Ora, o modus operandi retratado, a quantidade, natureza e valor de mercado das substâncias apreendidas são elementos que evidenciam dedicação à atividade criminosa e afastam a incidência desta minorante. (...)(Trecho extraído da sentença de fls. 273/289, acostado às fls. 281, 286/287, dos autos digitais) Observa-se, pois, que o afastamento da causa de diminuição supracitada, fora devidamente fundamentada, tendo a nobre Magistrada utilizado-se, além da quantidade expressiva de entorpecentes apreendidos, de outras circunstâncias extraídas do caso concreto, a exemplo do modus operandi utilizado na empreitada criminosa, demonstrando, assim, que o Apelante/Apelado se dedica à atividade criminosa, não restando caracterizado, portanto, a ocorrência de bis in idem. Nestes termos, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO DO RÉU Á ATIVIDADE CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME FECHADO, VETORIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação do agente à atividades criminosas, destacando além da quantidade e natureza da droga que o delito contou com"estrutura minimamente organizada, que envolveu além deles indivíduos de cidades diferentes (São Bernardo do Campo e Avaré), prévio ajuste, negociação de pagamento, planejamento do crime (divisão de tarefas) e determinação de transporte intermunicipal", evidencia-se a inexistência de ilegalidade flagrante, seja por não restar caracterizado o bis in idem, já que a quantidade de droga não foi a única circunstâncias fática valorada, ou pela regularidade do afastamento do privilégio. 2. Válida é a fixação do regime fechado quando reconhecida a maior gravidade do crime de tráfico de drogas em razão da expressiva quantidade e natureza da droga apreendida (493g de cocaína e 6,97 kg de maconha), que resultou no incremento da pena-base como vetorial gravosa. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 657.149/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021) Grifos do Relator Assim, o afastamento da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em relação ao Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, deve ser mantido. Lado outro, no que se refere à Apelante/Apelada Juliane Castro, da análise atenta dos autos, verifica-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar, de forma irrefutável, que esta se dedica à atividade criminosa ou integra organização criminosa. Malgrado a expressiva quantidade de droga apreendida, o princípio do in dubio pro reo impõe o reconhecimento de que a referida Apelante/Apelada atuou como transportadora" mula ", haja vista que não foram coletados maiores elementos que comprovem sua participação ativa em atividades criminosas. Nesta senda, colhem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (1,9 KG DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE DECOTE DA MINORANTE. ALEGACÃO DE FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, TEREM O CONDÃO DE AFASTAR O REDUTOR. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. O Tribunal de origem concluiu pela concessão da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, dispondo que: a simples atuação do agente como"mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo

imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. [...] Ademais, a quantidade da droga, embora seja suficiente para caracterizar a traficância, não se revela apta a, desacompanhada de outros elementos, gerar a inferência de que a ré integra grupo criminoso ou se dedica a atividades criminosas. [...], se a ré é primária, possui bons antecedentes (fl. 62) e não há provas de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, de rigor a incidência da minorante. 2. Reputa-se como idôneo o reconhecimento da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas, notadamente porque, levando-se em consideração a quantidade e a natureza de droga apreendida (1,9 kg de cocaína), isoladamente considerada, tem-se que, no caso concreto, a concessão da minorante prevista na Lei n. 11.343/2006 vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018)- (AgRg no AREsp n. 1.480.074/ SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1828013/ MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/08/2019)- Grifos do Relator Assim, reforma-se a sentença de primeiro grau, para reconhecer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. No que concerne à fração que deverá ser utilizada, pode-se afirmar que, embora a quantidade de drogas apreendida em seu poder se mostre expressiva — mais de 10 (dez) Kg -, tal fundamento não pode ser agui utilizado para modular a fração redutora, pois caracterizaria bis in idem, uma vez que a quantidade do entorpecente fora utilizado para fixar a pena-base da Apelante acima do mínimo legal. Entretanto, constando-se que esta atuou na condição de "mula", mesmo tal condição não sendo suficiente para concluir que a mesma integre organização criminosa, tal fato pode ser utilizado para justificar a aplicação da causa de diminuição prevista no supracitado § 4° , do artigo 33, da Lei n° 11.343/2006, em fração um pouco acima do mínimo legal. Nesses termos os julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FRAÇÃO DO REDUTOR. TRANSPORTADOR DA DROGA. MULA. BENEFÍCIO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício," a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie "(AgRq no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1608147/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 28/04/2020) Grifos do Relator Dessa forma, a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 em relação à Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos deve ser devidamente aplicada, porém na fração de 1/2 (um meio), haja vista a inexistência de outros elementos aptos a justificar a utilização de fração diversa. Diante do exposto, as penas dos Apelantes/Apelados Uigor Pereira da Silva e

Juliane Castro dos Santos, devem ser fixadas nessa terceira fase da dosimetria da pena, respectivamente, 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por fim, deve ser aplicada em desfavor dos Apelantes/ Apelados a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, na fração utilizada pela Magistrada sentenciante, qual seja, 1/6 (um sexto). Assim, as penas dos Apelantes/Apelados Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos, ficam definitivamente fixadas, nessa ordem, 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, de reclusão. Em suas razões recursais, o Ministério Público atrelou o recrudescimento do regime inicial de cumprimento de pena à fixação das reprimendas acima de 8 (oito) anos de reclusão. Como as sanções foram estabelecidas em patamar inferior, mantém-se o regime inicial semiaberto para o Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, malgrado o disposto no artigo 33, § 3º do Código Penal, em observância à vedação da reformatio in pejus. Em face do redimensionamento da pena ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, modifica-se o regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta à Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos para o aberto. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade imposta à Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos, por pena restritiva de direitos, uma vez que esta não preenche os requisitos previstos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, haja vista a valoração negativa da circunstância judicial relativa à culpabilidade. Quanto às penas de multa, estas devem quardar proporcionalidade com as penas corporais aplicadas, motivo pelo qual estas devem ser estabelecida em desfavor dos Apelantes/ Apelados Uigor Pereira da Silva e Juliane Castro dos Santos, respectivamente, 646 (seiscentos e guarenta e seis) e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. PLEITO EXCLUSIVO DA APELANTE/APELADA JULIANE CASTRO DOS SANTOS Do direito de recorrer em liberdade Reguer a defesa da Apelante/Apelada Juliane Castro dos Santos que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade em virtude de não terem sido consideradas as suas condições pessoais favoráveis. Analisando a sentença condenatória (fls. 273/289, autos digitais), no que concerne à negativa de a Apelante/Apelada recorrer em liberdade, nota-se que assim se pronunciou a Magistrada a quo: " (...) Não houve alteração fática capaz de justificar a reavaliação de sua prisão preventiva, permanecendo intactos todos os fundamentos que levaram a decretação da medida cautelar. Convém ressaltar, unicamente, a permanência do fundamento da garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade in concreto da conduta por ela efetivamente perpetrada, consistente no transporte de cerca de 10 (dez) guilos de cocaína, substância altamente nociva e causadora de rápida dependência. Ademais, a conduta a ela imputada se reveste de gravidade ainda maior, notadamente porque a ré se utilizou de uma criança — sua filha — para não levantar suspeitas acerca do ilícito de praticara. Assim, deixo de conceder a acusada o direito de recorrer em liberdade, eis que a prisão preventiva ainda se afigura necessária no caso concreto. Inobstante, a segregação cautelar deve ser cumprida em estabelecimento penal compatível com o regime da pena privativa de liberdade imposta. Assim, até o trânsito em iulgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nela estabelecido. (...)"(Trecho extraído da sentença de fls 273/289, no que se refere à Apelante/Apelada Juliane Castro, acostado às fls. 285, dos autos digitais) Da leitura do excerto

acima transcrito, dessume-se que a Magistrada sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade à referida Apelante/Apelada em virtude da gravidade em concreto da conduta por esta praticada, consubstanciadas na expressiva quantidade e natureza da droga apreendida, bem como no fato de ter utilizado a sua filha menor com o intuito de não levantar suspeitas. Verifica-se, pois, a existência de motivação idônea à manutenção da referida segregação. Ademais, sob a égide da Lei 12.403/11 e da Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Entretanto, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva, quando demonstrados efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No caso em testilha, presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema (expressiva quantidade e natureza da droga apreendida) e, ao menos, um dos seus requisitos, que é a necessidade da segregação para garantia da ordem pública em face da gravidade concreta da conduta praticada pela Apelante/Apelada, conclui-se que a Magistrada a quo, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, lastreou-se em dados concretos e idôneos, razão pela qual não há ilegalidades a serem reparadas. Dessa forma, deixa-se de acolher o pedido relativo à concessão do direito de recorrer em liberdade em favor da Apelante/Apelada. Por fim, cumpre registrar que, em consulta ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), verifica-se que a Apelante/Apelada se encontra em prisão domiciliar concedida no Processo de Execução Provisória de nº 0308656-79.2018.8.05.0080 (Juliane). Do prequestionamento 0 Ministério Público preguestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade da sentença recorrida aos seguintes dispositivos: artigos 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, 49 e 59 do Código Penal, e 33, caput, § 4º e 42, da lei 11.343/2006. Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – I Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II - 0 requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves). III - Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl nos EDcl no RMS 11.927/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 152, STJ). - Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revelase (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Diante do quanto acima explanado, o voto é no sentido de CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos por José Gleidson Lima dos Santos, pelo Ministério

Público Estadual e Juliane Castro dos Santos, julgando o primeiro PROVIDO, e os dois últimos PARCIALMENTE PROVIDOS, para, respectivamente, redimensionar as penas-base dos Apelantes/Apelados, e aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, na fração de ½ (um meio), com a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto. No que pertine ao apelo interposto pelo Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, CONHECÊ-LO PARCIALMENTE, para, na parte conhecida, JULGÁ-LO IMPROVIDO, restando mantidos os demais termos da sentença combatida." Ante a absolvição do Apelante José Gleidson Lima dos Santos e verificando-se que este se encontra devidamente cadastrado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, determina-se a expedição do competente alvará de soltura no referido sistema, que deverá ser encaminhado à instituição na qual o mencionado Apelante/Apelado se encontra recolhido, para o devido cumprimento, salvo se estiver preso por outro crime ou houver mandados de prisão expedidos em seu desfavor. Cópia deste Acórdão também deve ser encaminhada ao Juízo de origem, a fim de que tenha ciência da soltura do Agravante/Agravado."Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto é no sentido de CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos por José Gleidson Lima dos Santos, pelo Ministério Público Estadual e Juliane Castro dos Santos, julgando o primeiro PROVIDO, e os dois últimos PARCIALMENTE PROVIDOS, para, respectivamente, redimensionar as penas-base dos Apelantes/Apelados, e aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, na fração de $\frac{1}{2}$ (um meio), com a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto. No que pertine ao apelo interposto pelo Apelante/Apelado Uigor Pereira da Silva, CONHECÊ-LO PARCIALMENTE, para, na parte conhecida, JULGÁ-LO IMPROVIDO, restando mantidos os demais termos da sentença combatida." Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR 11 *Cópia do presente Acórdão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do seu envio. * Cópia do presente Acórdão servirá como Alvará de Soltura em favor de José Gleidson Lima dos Santos, brasileiro, natural de Feira de Santana/Ba, nascido no dia 20/02/1988, filho de Maria José Carneiro Lima e José Matias dos Santos, portador do RG nº 13.713.682-01 SSP/BA, CPF nº 037.055.715-83, com endereço na Rua Tuiti, nº 170, Conceição II, na cidade de Feira de Santana (informações obtidas a partir da denúncia e do RG, acostados, respectivamente, às fls. 01/06 e 47, dos autos digitais), que deve ser cumprido pela Autoridade que detém o controle do estabelecimento prisional onde o referido Apelante/Apelado se encontra encarcerado, colocando-o, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tudo nos termos do art. 260, § 3º, do RITJBA e da Resolução nº 417/2021 do CNJ.